

PROJETO DE LEI Nº 289, DE 2025

Institui normas sobre as representação privada junto a agentes públicos do Poder Executivo Estadual, regulamentando o registro de compromissos públicos, a participação em audiências privadas, a concessão de hospitalidades e a criação do Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo Estadual - e-Agendas/SP

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as atividades de lobby ou representação privada de interesses exercidas junto a agentes públicos integrantes da Administração Pública Estadual direta e indireta do Poder Executivo do Estado de São Paulo, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, disciplinando em especial:

I - a obrigatoriedade de registro e divulgação da agenda de compromissos públicos dos agentes públicos do Poder Executivo estadual;

II - as condições para participação de agentes públicos em audiências com representantes de interesses privados;

III - os requisitos e restrições aplicáveis à concessão de hospitalidades por agentes privados a agentes públicos;

IV - a criação e regulamentação do Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo estadual - e-Agendas/SP.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se atividade de lobby ou representação privada de interesses toda comunicação, presencial ou telepresencial, realizada por pessoa natural ou jurídica junto a agentes públicos estaduais, quando em compromisso público, isto é, exercendo atividade da qual o agente público participe em razão do cargo, da função ou do emprego que ocupe.

§ 1º Incluem-se no conceito previsto no caput as seguintes atividades:

I – audiência: encontro presencial ou telepresencial com agente público, para tratar especificamente de interesses privados;

II - evento: atividade aberta ao público em geral ou a grupos específicos, tais como congressos, seminários, convenções, cursos, solenidades, fóruns, conferências e similares, quando houver manifestação ou participação direcionada à defesa, promoção ou representação explícita de interesse privado específico.

III – participação em audiência pública ou evento, quando houver manifestação dirigida à defesa de interesse privado específico;

§ 2º Não constitui atividade de lobby ou representação privada de interesses a comunicação realizada exclusivamente para fornecer informações técnicas solicitadas pelos órgãos públicos, nem as reuniões ou encontros sem objetivo de influenciar decisões públicas em benefício de interesses privados específicos.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA DAS AGENDAS PÚBLICAS

Art. 3º Os agentes públicos do Poder Executivo estadual deverão registrar e divulgar suas agendas de compromissos públicos no Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo Estadual (e-Agendas/SP), obedecendo aos seguintes requisitos mínimos de transparência:

I - data, horário e local do compromisso;

II - identificação de todos os participantes, incluindo nome completo e instituição ou entidade representada;

III - descrição detalhada do assunto tratado;

IV – indicação expressa e individualizada dos representantes de interesses privados presentes.

Art. 4º A publicação das agendas será realizada de forma contínua e em transparência ativa, garantindo acesso público irrestrito às informações.

Art. 5º Ficam dispensados do registro e publicação os compromissos exclusivamente internos realizados entre agentes públicos do mesmo órgão ou entidade, salvo quando envolverem tomada de decisão relevante para políticas públicas ou utilização de recursos públicos, hipótese em que deverão ser observados integralmente os requisitos do artigo 3º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIAS

Art. 6º Os representantes de interesses privados poderão solicitar audiências com agentes públicos do Poder Executivo estadual, sendo obrigatória a formalização prévia do pedido e seu registro no e-Agendas/SP.

Art. 7º Para garantir a transparência e a integridade da audiência, deverá ser observado que:

I - o agente público deverá estar acompanhado de, no mínimo, outro agente público do mesmo órgão ou entidade;

II - todas as informações pertinentes à audiência deverão ser registradas no sistema eletrônico;

III - será disponibilizado relatório público sobre a reunião, contendo as informações essenciais discutidas, em até 2 (dois) dias úteis após sua realização.

Art. 8º No ato do agendamento da audiência, o representante de interesses privados deverá:

I - indicar os interesses que representa, informando os beneficiários diretos ou indiretos da sua atuação;

II - declarar ciência e compromisso com as normas de ética e conduta aplicáveis;

III – fornecer eventuais documentos ou materiais que serão apresentados na audiência, para registro oficial no sistema.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE HOSPITALIDADES

Art. 9º O agente público somente poderá aceitar hospitalidades oferecidas por agente privado se houver autorização formal de seu órgão de origem e registro no e-Agendas/SP, desde que atendidos os seguintes critérios:

I - a hospitalidade deve estar diretamente relacionada às atribuições institucionais do agente público;

II - não pode gerar conflito de interesses ou comprometer a imparcialidade do agente público;

III - deverá obedecer padrões de razoabilidade, transparência e proporcionalidade, não podendo configurar vantagem indevida.

Parágrafo único: Considera-se hospitalidade a oferta de serviço ou despesas com transporte, com alimentação, com hospedagem, com cursos, com seminários, com congressos, com eventos, com feiras ou com atividades de entretenimento, concedidos por agente privado para agente público no interesse institucional do órgão ou da entidade em que atua.

Art. 10º É vedado ao agente público aceitar presentes, salvo brindes de baixo valor econômico distribuídos de forma generalizada. Caso o recebimento seja inevitável, o item deverá ser registrado e encaminhado ao setor de patrimônio ou similar do órgão para destinação adequada.

§ 1º Considera-se brinde de baixo valor econômico aquele cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido em regulamento próprio.

§ 2º Caso o recebimento de presente acima desse limite seja inevitável, o item deverá ser imediatamente registrado no e-Agendas/SP e entregue ao setor competente do órgão para destinação conforme regulamento específico.

CAPÍTULO V

DO MONITORAMENTO, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO PERIÓDICA

Art. 11 A implementação, o monitoramento e a fiscalização do cumprimento desta Lei serão de responsabilidade do órgão ou entidade designada pelo Poder Executivo, nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único. Caberá ao órgão ou entidade referida no caput adotar medidas de acompanhamento, controle, orientação e promoção da transparência, inclusive por meio da publicação periódica de relatórios públicos.

Art. 12 A aplicação desta Lei será avaliada periodicamente, com base em informações públicas e dados consolidados sobre sua execução.

§ 1º O relatório de avaliação será elaborado a cada dois anos, encaminhado à Assembleia Legislativa e publicado no site oficial.

§ 2º A forma de avaliação, os dados utilizados e os órgãos responsáveis poderão ser definidos em regulamento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o agente público às sanções administrativas e disciplinares cabíveis, conforme a legislação vigente.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O lobby ou representação privada de interesses é a atividade por meio da qual indivíduos, empresas, associações e outras organizações buscam influenciar a formulação e implementação de políticas públicas, legislações e decisões governamentais. Essa atuação ocorre por meio de reuniões, audiências, apresentações de estudos, envio de documentos e outras formas de interação com agentes públicos.

Em países com regulamentação consolidada, como os Estados Unidos e o Canadá, a representação de interesses é tratada como uma atividade legítima e essencial para a democracia, pois permite que diferentes setores da sociedade expressem suas demandas e contribuam para decisões mais informadas. No entanto, para que essa influência ocorra de maneira ética e transparente, é fundamental estabelecer regras claras, evitando a opacidade e possíveis conflitos de interesse.

No Brasil, a ausência de uma legislação específica sobre o tema tem sido um desafio. Diversas propostas tramitam na União, tais como os projetos de Lei (PL) nº 1.202/2007, o PL nº 1.535/2022 e o PL nº 4.391/2021, que visam especialmente a regulamentação da atividade profissional do lobby, matéria de exclusiva competência da União.

A falta de regulamentação do lobby contribui para a opacidade nas relações público-privadas, podendo abrir margem para práticas antiéticas e conflitos de interesse. A implementação de normas que obriguem o registro e a

divulgação das agendas de compromissos dos agentes públicos, bem como a formalização de audiências com representantes de interesses privados, é uma medida eficaz para mitigar tais riscos e promover a accountability na gestão pública, é do que trata o presente projeto.

A divulgação da agenda dos agentes públicos, mesmo sem regulamentar a profissão do representante de interesses, contribui para o debate democrático ao permitir que a sociedade acompanhe e compreenda quais interesses estão sendo representados nas decisões governamentais. Esse mecanismo amplia a transparência, possibilita maior fiscalização por parte da população e da imprensa e reduz a opacidade nas relações entre o setor público e privado.

Além disso, ao tornar públicas as interações entre agentes públicos e representantes de interesses privados, a medida desestimula práticas pouco éticas, como a influência indevida ou o tráfico de influência, promovendo um ambiente de governança mais íntegro. A transparência ativa também contribui para a equidade no acesso aos tomadores de decisão, pois permite que diferentes setores tenham conhecimento sobre quem está dialogando com o governo e sobre quais temas.

Ademais, a regulamentação da concessão de hospitalidades por agentes privados a agentes públicos é uma medida preventiva contra possíveis conflitos de interesse e práticas que possam comprometer a imparcialidade das decisões governamentais. Ao estabelecer critérios objetivos e procedimentos claros para a aceitação de hospitalidades, a presente lei contribui para a construção de um ambiente institucional pautado pela ética e pela integridade.?

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei é essencial para alinhar o Estado de São Paulo às melhores práticas nacionais e internacionais em matéria de governança pública, fortalecendo os mecanismos de transparência, prevenindo a corrupção e promovendo uma gestão pública mais íntegra e eficiente, em consonância com os anseios da sociedade por maior transparência e responsabilidade nas relações entre o setor público e o privado.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/4/2025.

Paulo Fiorilo - PT

Este documento pode ser verificado pelo código

2025.04.04.2.1.16.6.30.997951

em <https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade>